



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº

054/2005

de 14 de março de 2005

INTERESSADO:

Vereador JAIR BARUFFI

LOCALIDADE:

Bento Gonçalves

ASSUNTO:

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.289, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002,

QUE ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE DEZEMBRO DE 1952, QUE

ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DE-

CRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS.

PROJETO-DE-LEI nº

08/2005

de

10 de março de 2005

COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM:

Secretário-Geral

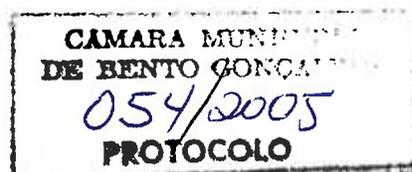
Lei Municipal nº 3.700/2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado, **JAIR BARUFFI**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, a fim de encaminhar para deliberação e aprovação o incluso Projeto de Lei, que ' **REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.289, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE DEZEMBRO DE 1952, QUE ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS** '.

Justificamos esta proposta, tendo em vista que algumas Associações de nosso Município estão tendo dificuldades para terem declarada a utilidade pública a nível municipal, e isso tem impedido que as mesmas busquem verbas federais.

Uma das entidades que tem enfrentado esse problema é a Proamb, que nos colocou da dificuldade em alcançar recursos a nível federal para aplicação na área ambiental em nosso município, justamente porque não apresenta o atestado exigido pela Lei que estamos revogando.

Entendemos que a Lei Municipal 186/52, em seu art. 3º, apresenta requisitos suficientes para a declaração de utilidade pública, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, até porque a exigência desse atestado do Conselho existe apenas em nossa legislação municipal, não sendo requisito a nível estadual e nem federal.

Assim, esperamos contar com apoio dos Colegas Vereadores, desta Casa para a revogação da referida lei.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de março de dois mil e cinco.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Líder da Bancada do PTB
Vice-Presidente da Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

APROVADO	
Votação:	1ª
	pel unanimidade
Data:	22 / 03 / 05
	Presidente

APROVADO	
Votação:	2ª e 3ª
	pel unanimidade
Data:	29 / 03 / 05
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08 ,DE 10 DE MARÇO DE 2005.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.289, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE 'ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE DEZEMBRO DE 1952, QUE ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS'.

Art. 1º–Fica revogada a Lei Municipal Nº 3.289, de 28 de novembro de 2002, que 'Adita a Lei Municipal Nº 186, de 10 de dezembro de 1952, que Estabelece normas e atribuições para o reconhecimento e decretação de utilidade pública à pessoas jurídicas'.

Art. 2º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇLAVES, aos dez dias do mês de março de dois mil e cinco.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº3.289, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952, QUE "ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS".

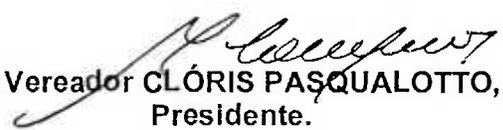
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É acrescida a letra "e" ao Art. 3º da Lei Municipal nº 186, de 10 de dezembro de 1952, que "Estabelece normas e atribuições para o reconhecimento e decretação de utilidade pública a pessoas jurídicas", com a seguinte redação:

" e) Apresentar, anualmente, Atestado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 2.488, de 18 de outubro de 1995."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dois.


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Fus
Nº 3.289 à Fl. 078

Secretária Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costume
no dia 28, 11, 2002


Secretário Geral

LEI Nº 186
de 10 de dezembro de 1952.

ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA
O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTIL-
LIDADE PÚBLICA. À PESSOAS JURÍDICAS.-

ARTHUR ZIEGLER, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - A concessão do título de utilidade pública, à entidades possuidoras de pessoas jurídicas que estejam constituídas dentro do território deste Município, obedecerá o disposto da Lei;

Art. 2º - As sociedades civis, associações e fundações, cujos sócios, associados ou instituidores não auferiram, direta ou indiretamente, das mesmas entidades, quaisquer benefícios materiais, serviços ou remunerações, poderão requerer a declaração de utilidade pública;

Art. 3º - A utilidade pública será declarada, por decreto do chefe do Poder Executivo, mediante prova de conveniência e oportunidade junto aos poderes Públicos, e em face dos seguintes requisitos:

- a) - Prova de personalidade jurídica, na forma da Lei Civil;
- b) - Prova de seu efetivo funcionamento e com reais benefícios à coletividade passado por duas entidades públicas tradicionais do lugar onde tiver sede
- c) - Prova de gratuidade no exercício dos cargos da Diretoria, ou de qualquer pessoa que exerça na entidade cargo de mando, fiscalização ou participação na Direção;
- d) - Prova da prestação de serviços relevantes à coletividade;

Artigo Único - É considerado prestação de relevante serviço à coletividade a que correr das atividades técnicas ou científicas, artística ou de assistência social, desde que desinteressados, ou cujos interesse seja meramente científico, estético,

social, moral ou efetivo;

Art. 4º - Em qualquer caso o interesse da sociedade, a associação ou fundação deve ser pesquisado nos seus estatutos sociais, e em caso de dúvida por sindicância sigilosa, mandada proceder sobre suas reais atividades;

Art. 5º - Nenhuma isenção do município ocorrerá necessariamente do título de utilidade pública;

Art. 6º - A concessão do título de utilidade pública, faculta a intitulado a mansão dessa qualidade, uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios;

Art. 7º - É obrigação das entidades declaradas de utilidades pública, na reforma desta Lei:

a) - Apresentar anualmente à municipalidade, salvo justo impedimento, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade;

b) - Renovar cada dois anos a prova prevista na letra "c" do art. 3º desta Lei;

c) - Comunicar à municipalidade qualquer alteração nos seus estatutos;

Art. 8º - Será cassado o título de utilidade pública, "ex-offício", por proposta da Câmara, representação do Ministério Público, ou por provocação de qualquer interessado, a entidade que:

a) - Infringir os dispositivos desta Lei;

b) - Não apresentar por três anos, qualquer que seja o motivo, o relatório de que trata o art. 7º, letra "a", desta Lei;

c) - A entidade que venha a desviar-se de sua finalidade;

d) - Exercer na prática, comprovadamente, atividade diversa da declarada no estatuto;

e) - A entidade que fôr passível da medida de segurança prevista no art. 99, Código Penal brasileiro;

LEI Nº 186

Art. 9º - Não será concedido o Título de utilidade pública, ou se concedido e será cassado, as entidades, que possuírem outros bens imóveis, além dos necessários às reuniões e serviços;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica as entidades de assistência social gratuita a indigentes ou enfermos, e no caso de que os ditos imóveis lhe venham de doações a título gratuito;

Art. 10º - A secretaria da Municipalidade manterá um livro especial em que serão registradas as declarações de utilidades pública, bem como denominação, fins e bens das entidades beneficiadas mais indicação de emblemas, flâmulas, bandeiras e distintivos de uso das mesmas, se os tiverem;

Art. 11º - Serão mantidos os títulos de utilidade pública já concedidos anteriormente, por qualquer forma que tenham sido outorgadas antes da vigência desta Lei;

Parágrafo Único - Devrão as entidades os títulos assim já beneficiadas, no entanto, enquadrarem-se nos termos da presente Lei, quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de seu título de utilidade pública e demais penalidades impostas as transgressões de dispositivos estabelecidos na mesma.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 10 DE DEZEMBRO DE 1952

(Ass.) Arthur Wiegler
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER 049/2005

Processo nº 054/2005

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 008/2005, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Jair Baruffi, que **Revoga a Lei Municipal nº 3.289, de 28 de novembro de 2002, que Adita a Lei Municipal nº 186, de dezembro de 1952, que Estabelece Normas e Atribuições para o Reconhecimento e Decretação de Utilidade Pública a Pessoas Jurídicas.**

O presente Projeto de Lei, visa revogar a Lei Municipal nº 3.289, de 28 de novembro de 2002, que, ao aditar a Lei Municipal nº 186, de 10 de dezembro de 1952, inseriu a letra 'e' ao Artigo 3º, acrescentando mais uma exigência além das elencadas.

Essa nova exigência, vigente desde novembro de 2002, consiste em apresentar, anualmente, o Atestado de Registro da Pessoa Jurídica de Utilidade Pública, ou pretendente ao reconhecimento, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 2.488, de 18 de outubro de 1995.

Por sua vez, a Lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Artigo 8º, V, diz que:

'Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

...

V – fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social no Município;'

O presente projeto, através da revogação da lei mencionada, pretende excluir a exigência de registro da pessoa jurídica ou entidade de Utilidade Pública, no Conselho Municipal de Assistência Social.

Ressalta-se que nem toda a pessoa jurídica ou entidade de utilidade pública, necessariamente, seja de assistência social, podendo atuar em outras áreas, o que em tese, impediria a decretação de utilidade pública a uma entidade que não atue na área de assistência social.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que o projeto possui condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de março
do ano de dois mil e cinco.

Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 054/2005

AUTOR: VER. JAIR BARUFFI

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.289 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE DEZEMBRO DE 1952, QUE ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA À PESSOAS JURÍDICAS.

Parecer CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise da emenda ao processo 054/2005, que **REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.289, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 186, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952, QUE ESTABELECE NORMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS**, exaram o seguinte parecer:

A Comissão é de parecer que a matéria tem condições de tramitação e votação, cabendo ao Soberano Plenário a sua decisão.

É o parecer.

Sala das Sessões, 21 de março de 2005.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
 Presidente

Vereador **AIRTON LUÍZ MINUSCULI**
 Membro Efetivo

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
 1º Suplente